



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE



PL 438 /2015

PROJETO DE LEI Nº

(Do Senhor Deputado Bispo Renato Andrade)

RECEBIDO
Em 06/05/15
M

Altera a Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, que “Dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, e dá outras providências”, para aumentar a alíquota do ICMS nas operações e prestações internas de bebidas alcoólicas, fumo e derivados, cachimbos, cigarreiras, piteiras e isqueiros

4

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, com fundamento no disposto no art. 58, inciso I, da Lei Orgânica do Distrito Federal, decreta:

Art. 1º Acrescente-se, ao art. 18, II, da Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, alínea “g” com a seguinte redação:

“Art. 18.....

.....

II -

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 438/2015

Folha Nº 01 Paula





.....

g) de 29%, para: (NR)

1) bebidas alcoólicas; (NR)

2) fumo, seus derivados, cachimbos, cigarreiras, piteiras e isqueiros. (NR)

....."

Art. 2º Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2016.

Art. 3º Revogam-se:

I – o art. 18, II, "a", 4 e 5, da Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996;

II – as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei objetiva aumentar a alíquota do ICMS nas operações e prestações internas de bebidas alcoólicas, fumo e derivados, cachimbos, cigarreiras, piteiras e isqueiros. Dos atuais 27%¹, a alíquota passaria para 31%, já incluindo na conta o adicional de alíquota de 2% previsto no § 5º do art. 18 da Lei nº 1.254/1996.

Com isso, busca-se reduzir o consumo dos produtos mencionados, haja vista a elevação de seu preço, e, conseqüentemente, ajudar na preservação da saúde, segurança e economia públicas. Convém ressaltar que o presente projeto também

¹ 25% (art. 18, II, "a", 4 e 5, da Lei nº 1.254/1996) + adicional de alíquota de 2% (art. 18, § 5º, da lei em tela).



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE



proporciona o reequilíbrio das contas públicas, pois resulta em elevação da arrecadação tributária.

Segundo o Relatório Global sobre Álcool e Saúde da Organização Mundial de Saúde – OMS², divulgado em 12/05/2014, o consumo excessivo de bebidas alcoólicas é um dos grandes vilões quando se trata de saúde pública. Estima-se que o consumo abusivo do álcool esteja relacionado a mais de 200 tipos de danos à saúde, destacando-se a dependência alcoólica (alcoolismo), cirrose hepática e câncer. Cerca de 3,3 milhões de mortes, ou 5,9% do total de mortes no mundo, em 2012, tiveram como causa o consumo de álcool. O consumo mundial de álcool, em 2010, foi igual a 6,2 litros por pessoa com 15 anos de idade ou mais. O Brasil, infelizmente, superou essa média, registrando 8,7 litros por pessoa. A literatura sobre o assunto acredita que o aumento do preço do álcool é efetivo na redução do uso abusivo dessa substância, havendo quem diga que a elevação dos preços contribui para a redução da taxa de mortes causadas pelo consumo alcoólico excessivo. A estratégia global da OMS para a redução do consumo de álcool recomenda que os países estabeleçam uma política de tributação específica para a referida substância.

Caso emblemático dos danos provocados pelo álcool e que serve de alerta sobre os perigos dessa substância, ocorreu em Bauru, interior de São Paulo, em fevereiro de 2015, quando um jovem estudante de 23 anos morreu por ter ingerido, em festa “open bar”, quantidade excessiva de bebida alcoólica (segundo a polícia, cerca de 25 doses de vodka)³.

Não bastassem os danos à saúde, a bebida alcoólica também pode ser causa de episódios relacionados à violência, como suicídio, lesões corporais (brigas) e acidentes de trânsito.

² Disponível em http://apps.who.int/iris/bitstream/10665/112736/1/9789240692763_eng.pdf?ua=1

³ Disponível em <http://educacao.uol.com.br/noticias/agencia-estado/2015/03/04/unesp-abre-sindicancia-sobre-morte-de-estudante-em-bauru.htm>



Outra consequência negativa do consumo abusivo de álcool é o prejuízo gerado à economia. De acordo com reportagem publicada no site do Correio Braziliense⁴, em 2014, o Brasil perdeu o equivalente a 7,3% do PIB – ou R\$ 372 bilhões – por problemas ocasionados pelo consumo excessivo de bebidas alcoólicas. Dentre esses problemas, podem-se citar as mortes de brasileiros em idade produtiva em decorrência de acidentes de trânsito, os tratamentos bancados com recursos públicos do Sistema Único de Saúde – SUS, o afastamento do trabalho custeado pela Previdência Social e assim por diante.

No que tange ao fumo e derivados, cachimbos, cigarreiras, piteiras e isqueiros, todos esses produtos relacionam-se à prática de fumar ou tabagismo. De acordo com a Organização Mundial de Saúde – OMS⁵, o uso do tabaco é um dos principais fatores de risco para doenças crônicas, como câncer, problemas pulmonares e doenças cardiovasculares. No mundo, a cada ano, o tabagismo é responsável pela morte de aproximadamente 6 milhões de pessoas, incluindo-se, nesse total, mais de 600 mil fumantes passivos, e há previsão de que, em 2030, mais de 8 milhões de pessoas morrerão por ano, com aproximadamente 80% dessas mortes ocorrendo em países de baixa e média renda per capita⁶.

Para a OMS⁷, a medida mais eficaz na redução do uso de tabaco é a elevação do preço do produto mediante a utilização do imposto sobre consumo. Em média, um aumento de 10% no preço da carteira de cigarros geraria uma redução de demanda de aproximadamente 4%, em países de alta renda per capita, e 5%, nos demais países, sendo que crianças e adolescentes sentem mais os efeitos do aumento do preço que os adultos.

f

⁴ Disponível em http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/economia/2015/01/18/internas_economia,466870/brazil-perde-7-3-do-pib-com-consumo-excessivo-de-bebidas-alcoolicas.shtml

⁵ Disponível em <http://www.who.int/topics/tobacco/en/>

⁶ Disponível em <http://www.who.int/tobacco/economics/en/>

⁷ Disponível em <http://www.who.int/tobacco/economics/taxation/en/>



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE



Apenas para se ter uma ideia da seriedade com que alguns países tratam o problema, nos Estados Unidos, cobra-se, em dólares, além do imposto sobre vendas de produtos e dos impostos, específicos sobre cigarros, estaduais, e, eventualmente, municipais, um imposto federal de \$1,01 por carteira de cigarros⁸. No Estado de Nova Iorque, por exemplo, o imposto estadual sobre carteira de cigarros é de \$4,35, havendo, ainda, na cidade de mesmo nome, incidência de um imposto municipal de \$ 1,50⁹. Veja-se, portanto, que, na cidade de Nova Iorque, uma carteira com 20 cigarros embute, em seu preço, apenas a título de impostos específicos sobre cigarros, a quantia, em dólares, de \$6,86!

Assim como ocorre com as bebidas alcoólicas, o tabagismo também ocasiona prejuízos econômicos à sociedade, seja em razão do custeio de tratamentos de saúde ou, ainda, do declínio da produtividade dos trabalhadores fumantes¹⁰.

Como visto, é necessário formular políticas públicas que reduzam, o quanto antes, o consumo de bebidas alcoólicas e de fumo e seus derivados.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos colegas parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei, altamente relevante para a sociedade.

Sala das Sessões, em _____ de maio de 2015.


DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE
PR/DF

⁸ Disponível em http://en.wikipedia.org/wiki/Cigarette_taxes_in_the_United_States

⁹ Disponível em <http://www.tax.ny.gov/bus/cig/cigidx.htm>

¹⁰ Disponível em <http://www.who.int/tobacco/economics/en/>

Lei nº 1.254/1996

SEÇÃO III

DAS ALÍQUOTAS

Art. 18. As alíquotas do imposto, seletivas em função da essencialidade das mercadorias e serviços, são:

~~I - nas operações e prestações interestaduais destinadas a contribuinte do imposto, 12% (doze por cento);~~

**NOVA REDAÇÃO DADA AO INCISO I DO ART. 18
PELA LEI Nº 3.123, DE 06/01/03 – DODF DE 15/01/03.**

I - nas operações e prestações interestaduais destinadas a contribuinte do imposto:

a) 4% (quatro por cento), na prestação de transporte aéreo interestadual de carga e mala postal;

~~b) 12% (doze por cento), nos demais casos;~~

**NOVA REDAÇÃO DADA A LETRA "B" DO INCISO I DO
ART. 18 PELA LEI Nº 5.099, DE 29/04/13 - DODF DE
30/04/13 – EFEITOS A PARTIR DE 1º/01/13.**

b) doze por cento, nos demais casos, observado o disposto no inciso III;

II - nas operações e prestações internas:

a) de 25% (vinte e cinco por cento), para:

1) armas e munições;

2) embarcações de esporte e recreação;

~~3) produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas, classificados nas posições 3301 a 3305 e 3307 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH;~~

**REVOGADO O NÚMERO 3 DA ALÍNEA A DO INCISO II DO
ART. 18 PELA LEI Nº 1.915, DE 19/03/1998 -
PUBLICADO NO DODF DE 07/04/98.**

4) bebidas alcoólicas;

5) fumo, seus derivados, cachimbos, cigarreiras, piteiras e isqueiros;

6) fogos de artifício;

7) peleterias;

~~8) aparelhos cinematográficos e fotográficos, suas peças e acessórios;~~

**REVOGADO O NÚMERO 8 DA ALÍNEA A DO INCISO II DO
ART. 18 PELA LEI Nº 2.498, DE 1º/12/1999 -
PUBLICADO NO DODF DE 08/12/99.**

9) artigos de antiquário;

10) aviões de procedência estrangeira de uso não-comercial, asas delta e ultraleves, suas peças e acessórios;

~~11) serviços de comunicação;~~

**REVOGADO O NÚMERO 11 DA ALÍNEA "A" DO INCISO II
DO ART. 18 PELA LEI Nº 5.452, DE 18/02/15 – DODF
DE 19/02/15. EFEITOS A PARTIR DE 1º/01/16.**

~~12) petróleo e combustíveis líquidos ou gasosos, exceto óleo diesel, lubrificantes e gás liquefeito de petróleo-glp;~~

Setor Protocolo Legislativo
PK Nº 438 / 2015
Folha Nº 06 *Raulo*

**NOVA REDAÇÃO DADA AO NUMERO "12" DA ALÍNEA
"a" DO INCISO II DO ART. 18 PELA LEI Nº 5.095, DE
08/04/13 - PUBLICADA NO DODF DE 11/04/13.**

~~12) petróleo e combustíveis líquidos ou gasosos, exceto óleo diesel, querosene de aviação destinado ao abastecimento de aeronaves comerciais utilizadas para transporte de passageiros e cargas, lubrificantes e gás liquefeito de petróleo - GLP;~~

**REVOGADO O NÚMERO 12 DA ALÍNEA "A" DO INCISO II
DO ART. 18 PELA LEI Nº 5.452, DE 18/02/15 - DODF
DE 19/02/15. EFEITOS A PARTIR DE 1º/01/16.**

13) energia elétrica, para classe residencial e Poder Público, acima de 500 KWh mensais;

b) de 21% (vinte e um por cento), para energia elétrica, classe residencial, de 301 a 500 KWh mensais, e classes industrial e comercial, acima de 1.000 KWh mensais;

c) de 17% (dezessete por cento), para lubrificantes e demais mercadorias e serviços não listados nas alíneas "a", "b" e "d" deste inciso;

**NOVA REDAÇÃO DADA À ALÍNEA "c" DO INCISO II DO
ART. 18 PELA LEI Nº 1.915, DE 19/03/1998 -
PUBLICADO NO DODF DE 07/04/98.**

c) de 17% (dezessete por cento), para lubrificantes e demais mercadorias e serviços não-listados nas alíneas "a", "b" e "d", bem como para:

1) produtos de perfumaria ou de toucador, preparados e preparações cosméticas, classificados nas posições 3301 a 3305 e 3307 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado (NBM/SH);

d) de 12% (doze por cento), para:

~~1) fornecimento ou saída de refeição, inclusive congelada, sorvetes, picolés ou assemelhados, por qualquer estabelecimento industrial ou comercial;~~

**NOVA REDAÇÃO DADA AO NUMERO "1" DA ALÍNEA "d"
DO INCISO II DO ART. 18 - PELO ARTIGO 4º, INCISO I
DA LEI Nº 3.168, DE 11/07/03 - PUBLICADO NO DODF
DE 14/07/03.**

1) fornecimento ou saída de refeição, bebidas não-industrializadas e sobremesas, por restaurantes, bares e estabelecimentos similares ou por empresas preparadoras de refeições coletivas;

~~2) óleo diesel e gás liquefeito de petróleo - glp;~~

**NOVA REDAÇÃO DADA AO NUMERO "2" DA ALÍNEA "d"
DO INCISO II DO ART. 18 PELA LEI Nº 5.095, DE
08/04/13 - PUBLICADA NO DODF DE 11/04/13.**

~~2) óleo diesel, gás liquefeito de petróleo - GLP e querosene de aviação destinado ao abastecimento de aeronaves comerciais utilizadas para transporte de passageiros e cargas;~~

**NOVA REDAÇÃO DADA AO NÚMERO "2" DA ALÍNEA
"D" DO INCISO II DO ART. 18 PELA LEI Nº 5.452, DE
18/02/15 - DODF DE 19/02/15. EFEITOS A PARTIR DE
1º/01/16.**

2) gás liquefeito de petróleo - GLP e querosene de aviação destinado ao abastecimento de aeronaves comerciais utilizadas para transporte de passageiros e cargas;

3) energia elétrica até 200 KWh mensais;

~~4) máquinas industriais, diretamente utilizadas no processo produtivo, observada a especificação no regulamento; móveis e mobiliário médico-cirúrgico;~~

**NOVA REDAÇÃO DADA AO NUMERO "4" DA ALÍNEA "d"
DO INCISO II DO ART. 18 - PELO ARTIGO 1º, INCISO I
DA LEI Nº 3.489, DE 06/12/2004 - PUBLICADO NO
DODF DE 08/12/2004 - EFEITOS A PARTIR DE
01/01/2005.**

4) máquinas industriais, diretamente utilizadas no processo produtivo, observada a especificação no regulamento; móveis e mobiliário médico-cirúrgico classificados nas posições 9401, 9402, 9403, excetuadas as subposições 9401.10 e 9401.20, da NCM/SH;(NR)

5) máquinas registradoras, classificadas nas posições 8470.50.0100 e 8470.50.9900 da NBM/SH;

~~6) vestuário e seus acessórios, classificados nas posições 9401, 9402, 9403, 4418, 4203, 6101 a 6117 e 6201 a 6217, excetuadas as subposições 9401.10 e 9401.20, da NBM/SH;~~

**NOVA REDAÇÃO DADA AO NUMERO "6" DA ALÍNEA "d"
DO INCISO II DO ART. 18 - PELO ARTIGO 1º, INCISO I
DA LEI Nº 3.489, DE 06/12/2004 - PUBLICADO NO
DODF DE 08/12/2004 - EFEITOS A PARTIR DE
01/01/2005.**

6) vestuário e seus acessórios, classificados nas posições 4203, 6101 a 6117, e 6201 a 6217, da NCM/SH.(NR)

7) papel, formulário contínuo e impressos, nas operações realizadas pelos estabelecimentos industriais e atacadistas;

~~8) produtos de indústria de informática e automação e suporte físico e programa de computador, quando não seja elaborado sob encomenda, exceto jogos;~~

**NOVA REDAÇÃO DADA AO NÚMERO "8" DA ALÍNEA
"D" DO INCISO II DO ARTIGO 18 - PELA LEI Nº 4.982,
DE 06/12/12 - DODF DE 06/12/12.**

8) produtos de indústria de informática e automação;

9) pneu recauchutado;

~~10) jóias, pedras preciosas e semipreciosas e gemas;~~

**REVOGADO O NÚMERO 10 DA ALÍNEA "d" DO INCISO II
DO ART. 18 - PELA LEI Nº 2.498, DE 1º/12/1999 -
PUBLICADO NO DODF DE 08/12/99.**

~~11) ouro em bruto;~~

**REVOGADO O NÚMERO 11 DA ALÍNEA "d" DO INCISO II
DO ART. 18 - PELA LEI Nº 2.498, DE 1º/12/1999 -
PUBLICADO NO DODF DE 08/12/99.**

12) em relação aos veículos classificados nos códigos 8701.20.0200, 8701.20.9900, 8702.10.0100, 8702.10.0200, 8702.10.9900, 8704.21.0100, 8704.22.0100, 8704.23.0100, 8704.31.0100, 8704.32.0100, 8704.32.9900, 8706.00.0100 e 8706.00.0200 da NBM/SH.

**ACRESCENTADO O NÚMERO 13 À ALÍNEA "d", DO
INCISO II DO ART. 18 - PELA LEI Nº 1.798, DE
19/12/1997 - DODF 22.12.97.**

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 438 / 2015
Folha Nº 08 Paula

13) produtos de siderurgia e metalurgia, classificados nas posições 7201 a 7229, 7301 a 7314, 7326 e 8310 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado (NBM/SH).

**ACRESCENTADO O NÚMERO 14 À ALÍNEA "d" DO
INCISO II DO ARTIGO 18 - PELA LEI Nº 2.943, DE
17/04/02 - DODF 18/04/02.**

14) veículos classificados nos códigos:

8702.10.00
8702.90.90
8703.21.00
8703.22.10
8703.22.90
8703.23.10
8703.23.90
8703.24.10
8703.24.90
8703.32.10
8703.32.90
8703.33.10
8703.33.90
8704.21.10
8704.21.20
8704.21.30
8704.21.90
8704.31.10
8704.31.20
8704.31.30
8704.31.90

da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias – Sistema Harmonizado da NBM/SH.

**ACRESCENTADO O NÚMERO 15 À ALÍNEA "d" DO
INCISO II DO ART.18 - PELA LEI Nº 3.028, DE
18/07/02, DODF DE 29/07/02.**

15) – areia.7

**FICA ACRESCENTADO O NÚMERO 16 À ALÍNEA "d" DO
INCISO II DO ARTIGO 18 - PELA LEI Nº 3.135, DE
13/03/03 - DODF 14/03/03**

16) veículos classificados nas posições 8711.10.00, 8711.20.10, 8711.20.20, 8711.20.90 8711.30.00, 8711.40.00, e 8711.50.00, da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM".

**FICA ACRESCENTADO O NÚMERO 17 À ALÍNEA "d" DO
INCISO II DO ARTIGO 18 - PELA LEI Nº 3.489, DE
06/12/2004- PUBLICADO NO DODF DE 08/12/2004 –
EFEITOS A PARTIR DE 01/01/2005.**

17) obras de marcenaria ou de carpintaria para construções, incluídos os painéis celulares, os painéis para soalhos e as fasquias para telhados ("shingles" e "shakes"), de madeira, classificadas na posição 4418 da NCM/SH.(AC).

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 435 / 2025

Folha Nº 09 Paula

**FICA ACRESCENTADO O NÚMERO 18 À ALÍNEA "d" DO
INCISO II DO ARTIGO 18 - PELA LEI Nº 4.233, DE
28/10/08 – DODF DE 30/10/08.**

18) vidros planos, ainda que beneficiados, temperados ou laminados, classificados nas posições 7003, 7005 e 7007 da NBM/SH.

**FICAM ACRESCENTADAS AS ALÍNEAS "E" E "F" AO
INCISO II DO ART. 18 PELA LEI Nº 5.452, DE
18/02/15 – DODF DE 19/02/15. EFEITOS A PARTIR DE
1º/01/16.**

e) de 15% para óleo diesel;

f) de 28% para serviço de comunicação e para petróleo e combustíveis líquidos ou gasosos, exceto aquelas para as quais haja alíquota específica.

~~Parágrafo único. Fica reduzida a base de cálculo do imposto, de forma que a carga tributária efetiva seja equivalente, nas operações internas com produtos da cesta básica listados no regulamento, inclusive medicamentos para uso humano, solução para infusão parenteral e hemoderivados, vacinas e substâncias para imunoterapias, anti-sépticos de uso local e materiais para curativo, contraceptivos; com ouro em bruto, pedras preciosas e semipreciosas, exceto diamante e esmeralda; e com produtos da indústria de informática e automação listados no regulamento, a 7% (sete por cento) e nas operações internas com os produtos discriminados no número 7 da alínea "d" de inciso II, a 10% (dez por cento).~~

**ACRESCENTADO O INCISO III AO ART. 18 PELA LEI
Nº 5.099, DE 29/04/13 - DODF DE 30/04/13 – EFEITOS
A PARTIR DE 1º/01/13.**

**NOTA: VIDE ATO DECLARATORIO INTERPRETATIVO
Nº 78, DE 14/11/14 – DODF DE 20/11/14
REPUBLICAÇÃO.**

III – nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior, de quatro por cento.

**ACRESCENTADO O § 2º AO ART. 18 E RENUMERADO O
PARÁGRAFO ÚNICO PARA § 1º - PELA LEI Nº 2.498,
DE 1º/12/1999 – DODF DE 08/12/99.**

§ 1º Fica reduzida a base de cálculo do imposto, de forma que resulte na aplicação do percentual de sete por cento nas operações internas com produtos da indústria de informática e automação listados no regulamento, e dez por cento nas operações internas com os produtos discriminados no inciso II, alínea "d", 7.

§ 2º VETADO.

**FICA ACRESCENTADO O § 3º AO ART. 18 PELA LEI Nº
3.273, DE 31/12/03 – DODF 02/01/04**

§ 3º Aplica-se a alíquota prevista na alínea 'd', do inciso II, do caput deste artigo às importações de ativo permanente, mercadorias para revenda, insumos e matéria-prima que sejam objeto do incentivo creditício previsto nos programas de desenvolvimento econômico do Distrito Federal.

**FICA ACRESCENTADO O § 4º AO ART. 18 PELA LEI Nº
4.233, DE 28/10/08 – DODF 30/10/08**

§ 4º Fica reduzida a base de cálculo do imposto, de forma que resulte na aplicação do percentual de 10% (dez por cento) nas operações relativas aos serviços de comunicação prestados a central de atendimento telefônico na modalidade denominada call center, listados no regulamento.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 438 / 2015

Folha Nº 10 Paula

FICA ACRESCENTADO O § 5º AO ART. 18 PELA LEI Nº 4.720, DE 27/12/11 – DODF DE 28/12/11.

O ADICIONAL PREVISTO NESTE § 5º APLICA-SE AOS FATOS GERADORES OCORRIDOS A PARTIR DE 27/03/2012, EM DECORRÊNCIA DO DISPOSTO NA ALÍNEA “c” DO INCISO III DO ARTIGO 150 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (PRINCÍPIO DA NOVENTENA)

NOTA: VIDE PORTARIA Nº 91, DE 26/06/12 – DODF DE 02/07/12.

§ 5º Aplica-se às mercadorias constantes do art. 2º, I, da Lei nº 4.220, de 9 de outubro de 2008, o adicional de alíquota de dois pontos percentuais.

ACRESCENTADOS OS §§ 6º, 7º, 8º, 9º, 10º E 11º AO ART. 18 PELA LEI Nº 5.099, DE 29/04/13 - DODF DE 30/04/13 – EFEITOS A PARTIR DE 1º/01/13.

§ 6º O disposto no caput, III, aplica-se a bens e mercadorias importados do exterior que, após seu desembaraço aduaneiro:

I – não tenham sido submetidos a processo de industrialização;

II – ainda que submetidos a qualquer processo de transformação, beneficiamento, montagem, acondicionamento, reacondicionamento, renovação ou recondicionamento, resultem em mercadorias ou bens com conteúdo de importação superior a quarenta por cento.

§ 7º O conteúdo de importação a que se refere o § 6º, II, é o percentual correspondente ao quociente entre o valor da parcela importada do exterior e o valor total da operação de saída interestadual da mercadoria ou bem.

§ 8º Devem ser observados, no processo de Certificação do Conteúdo de Importação – CCI, critérios e procedimentos a serem definidos em ato do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ.

§ 9º O disposto nos §§ 6º e 7º não se aplica:

I – a bens e mercadorias importados do exterior que não tenham similar nacional, a serem definidos em lista editada pelo Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior – Camex;

II – a bens produzidos em conformidade com os processos produtivos básicos de que tratam:

a) o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967;

b) a Lei federal nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

c) a Lei federal nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991;

d) a Lei federal nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001;

e) a Lei federal nº 11.484, de 31 de maio de 2007.

§ 10. O disposto caput, III, não se aplica às operações que destinem gás natural importado do exterior a outros Estados.

§ 11. Nas operações com mercadorias ou bens sujeitos à alíquota interestadual a que se refere o caput, III, o recolhimento do imposto incidente sobre a entrada de mercadoria ou bem importado do exterior, a que se refere o art. 19, II, fica diferido para operação posterior, observada a alíquota correspondente a essa última operação, na forma do regulamento.

NOTA: VIDE DECRETO Nº 35.202, DE 27/02/14 – DODF DE 28/02/14, QUE REGULAMENTA O § 11 DESTA ART. 18.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 438 / 2015
Folha Nº 11 Paulo

Lei nº 4.220/2008

Art. 2º Constituem receitas do Fundo:

NOTA: VIDE DECRETO Nº 33.674, DE 23/05/12 – DODF DE 24/05/12. REGULAMENTA O INCISO I DO ART. 2º.

NOTA: VIDE PORTARIA Nº 91, DE 26/06/12 – DODF DE 02/07/12. EFEITOS A PARTIR DE 27/03/12.

I – a parcela do produto da arrecadação correspondente ao adicional de dois pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ou de imposto que vier a substituí-lo, sobre os produtos abaixo relacionados:

- a) embarcações esportivas;
- b) fumo, cigarros e demais artigos de tabacaria;
- c) bebidas hidroeletrólíticas (isotônicas) e energéticas;
- d) bebidas alcoólicas;
- e) armas e munições, exceto as adquiridas pelos órgãos de segurança;
- f) jóias;
- g) perfumes e cosméticos importados;

II – dotações orçamentárias, em limites mínimos definidos anualmente na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III – receitas decorrentes da aplicação dos seus recursos;

IV – doações, de qualquer natureza, de pessoas físicas ou jurídicas do País ou do exterior;

V – convênios, acordos ou outros ajustes, destinados a programas, projetos, ações e atividades de interesse ou que tratem do combate à pobreza e de sua erradicação, referentes a recursos destinados ao Fundo, firmados, de um lado, pelo Distrito Federal, com interveniência ou por meio de órgão ou entidade da Administração Distrital e, do outro lado, pelo Governo Federal ou pela União, ou por órgãos, entidades ou instituições públicas ou privadas, governamentais ou não governamentais, municipais, estaduais, federais, nacionais, estrangeiras ou internacionais;

VI – outras receitas ou dotações orçamentárias que lhe vierem a ser destinadas.

§ 1º A parcela adicional do ICMS a que se refere o inciso I não poderá ser utilizada nem considerada para efeito do cálculo de quaisquer benefícios ou incentivos fiscais.

§ 2º O adicional a que se refere o inciso I será instituído por meio de lei específica. (Instituído pela Lei nº 4.720/11)

Lei nº 4.720/2011

Art. 1º Fica acrescido ao art. 18 da Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, o seguinte § 5º:

Art. 18.

§ 5º Aplica-se às mercadorias constantes do art. 2º, I, da Lei nº 4.220, de 9 de outubro de 2008, o adicional de alíquota de dois pontos percentuais.

NOTA: VIDE PORTARIA Nº 91, DE 26/06/12 – DODF DE 02/07/12. EFEITOS A PARTIR DE 27/03/12.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 438/2015

Folha Nº 13 Paula



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 438/15 que “altera a Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996 que ‘dispõe quanto ao Imposto sobre Operação Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, e dá outras providências’, para aumentar a alíquota de ICMS nas operações e prestações internas de bebidas alcoólicas, fumo e derivados, cachimbos, cigarreiras, piteiras e isqueiros”.

Autoria: Deputado(a) Bispo Renato Andrade (PR)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito e admissibilidade, na CEOF (RICL, art. 64, II, “a” e “c”) e, em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 08/05/15

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Secretário Legislativo

Substituto

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 438 / 2015
Folha Nº 14 Paula